

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0914809-59.2023.8.19.0001

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Recorrida: SONIA FERNANDES DOS SANTOS

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público, assim ementados:

*“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI 11.738/2008). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO (TEMA 1.218/STF; TEMA 911/STJ; AÇÃO CIVIL PÚBLICA; AVISO INSTITUCIONAL). INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO. AÇÃO INDIVIDUAL NÃO SUBMETIDA, NO CASO, À SUSPENSÃO PELA COLETIVA. O MÉRITO DEPENDENTE DA VERIFICAÇÃO DA PARIDADE/INTEGRALIDADE NA APOSENTADORIA (ART. 2º, § 5º, DA LEI 11.738/2008; EC 41/2003; EC 47/2005). OMISSÃO SENTENCIAL QUANTO A QUESTÃO PREJUDICIAL ESSENCIAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em exame: 1. Servidora aposentada (Docente I, 16h) pleiteia adequação ao piso nacional do magistério, com reflexos e diferenças; sentença de procedência; apelação do Estado e do regime próprio de previdência. II. Questões em discussão: 2. (i) Se cabível suspender o feito por força do Tema 1.218/STF, do Tema 911/STJ, da ação coletiva em curso e de aviso institucional; (ii) se a incidência do piso alcança a autora aposentada, à luz do art. 2º, § 5º, da Lei 11.738/2008, o que demanda exame sobre*

paridade/integralidade. III. Razões de decidir: 3. Repercussão geral não implica suspensão automática de processos, dependendo de determinação do relator no paradigma; inexistente ordem expressa, não há sobrestamento obrigatório. A existência de ação coletiva tampouco, por si, impõe a suspensão da ação individual nas circunstâncias do caso. 4. O deslinde do mérito exige verificar se a aposentadoria da autora é contemplada pelo regime de paridade/integralidade previsto nas EC 41/2003 e 47/2005, pois o art. 2º, § 5º, da Lei 11.738/2008 condiciona a extensão do piso às hipóteses ali alcançadas. A sentença não apreciou essa questão prejudicial necessária, caracterizando vício que impõe a anulação do decisum, com retorno dos autos para regular instrução e novo julgamento. IV. Dispositivo e tese: 5. Sentença anulada de ofício; autos devolvidos ao juízo de origem para exame específico da paridade/integralidade na aposentadoria da autora. Recursos dos réus julgados prejudicados. Tese: (i) ausência de determinação expressa afasta suspensão automática pelo Tema 1.218/STF; (ii) a ação coletiva não acarreta, no caso, suspensão da individual; (iii) definidora para o mérito é a verificação da paridade/integralidade, sob pena de nulidade por omissão. Dispositivos citados: CF/88, art. 206, VIII; ADCT, art. 60; EC 41/2003, art. 7º; EC 47/2005; Lei 11.738/2008, art. 2º, § 5º; CPC, art. 1.035, § 5º, e art. 1.030, III. Jurisprudência (precedentes): • AgR no RE 1.013.001/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 12/04/2019. • AI 0061524-90.2023.8.19.0000 (TJRJ), Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, j. 04/08/2023."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. ANULAÇÃO DE SENTENÇA POR OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA JULGAMENTO IMEDIATO. OMISSÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RETORNO À ORIGEM. RETOMADA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Caso em exame I. Embargos

*de declaração opostos contra acórdão que anulou sentença para retorno dos autos à origem, em ação que versa sobre adequação de proventos ao piso salarial nacional do magistério. Questões em discussão II. Discute-se a existência de omissão quanto à análise de elemento já constante dos autos, apto a afastar a necessidade de anulação da sentença e de devolução do feito ao juízo de origem. Razões de decidir III. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão. IV. Verificada a existência de informação suficiente nos autos para exame da questão considerada prejudicial, mostra-se desnecessário o retorno do processo à origem. V. Retomado o julgamento da apelação, conclui-se pela manutenção da sentença que reconheceu o direito à adequação ao piso salarial nacional, observadas as balizas legais e jurisprudenciais aplicáveis. Dispositivo e tese VI. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para suprir a omissão e, retomado o julgamento do recurso, negar-lhe provimento. Tese: Configurada omissão quanto à existência de elemento probatório suficiente à solução da controvérsia, é cabível o acolhimento dos embargos de declaração para afastar a anulação da sentença e permitir o julgamento imediato do mérito recursal. Dispositivos legais citados – Código de Processo Civil, art. 1.022 – Lei Federal nº 11.738/2008”*

Em suas razões de Recurso Especial, a parte Recorrente alega violação aos artigos 2º, §§1º e 3º, 3º e 4º da Lei nº 11.738/08, aos artigos 19, 20 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos artigos 947, §3º e 1.022 do Código de Processo Civil. Salienta que o recurso trata de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo e. STF no Tema nº 1.218 de seu repertório. Requer seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1.218 da Suprema Corte, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas razões de Recurso Extraordinário, a parte Recorrente, por sua vez, alega violação aos artigos 1º; 2º; 18; 37, incisos X e XIII; 39, §§ 1º e 4º; 60, §4º; 61, §1º, inciso II, alínea “a”; 151, inciso III; 167, inciso II; e 169, §1º, incisos I e II, todos da

Constituição Federal, além de ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do STF. Afirmar, ainda, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Sustenta a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre o Tema 1.218, sobrestando a presente demanda, bem como os efeitos da decisão recorrida, tal como reconhecido na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 154/160, concede efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 177/186 e 187/196.

**É o brevíssimo relatório.**

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a revisão de proventos em decorrência de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores, além do pagamento de diferenças devidas de acordo com o referido piso.

Os recursos interpostos versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911**, objeto do **REsp nº 1426210/RS**, do repertório do Superior Tribunal de Justiça.

*“Questão submetida a julgamento: “Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem*

*assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso."*

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".

Todavia, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1.218**, objeto do **RE 1.326.541**.

*"Descrição do Tema 1.218: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe".*

A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

**Frise-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo já foi analisado e deferido às fls. 154/160.**

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, na forma da fundamentação supra.

**Anote-se junto ao NUGEPAC.**

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente